

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2013, na sede da Secretaria de Estado da Administração, situada na Rua Pinheiro Machado, s/nº, edifício anexo, 2º andar, Laranjeiras, nº 090, Rio de Janeiro - RJ, às 10:00h, reuniu-se o Conselho de Administração da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON-RJ, composto nos termos da Lei 5.738, de 07 de junho de 2010. Assumindo a presidência dos trabalhos os membros de Gabinete da Casa Civil, Arthur Vieira Bastos, registrou a presença dos seguintes membros titulares: Ricardo Levy Sadicoff, Zaqueu Soares Ribeiro, Carlos Edison do Rego Monteiro Filho Pereira, Priscila Sá Menzies e Maria Inês Dolci; suplentes: Laura Vieira Xavier. Registrou, ainda a presença do novo Presidente do PROCON-RJ, Rodrigo Henrique Roca Pires, do Diretor Administrativo Financeiro, Roberto Cussa de Souza e da Assessora Maria de Lourdes Gomes de Oliveira Martins. Secretariando os trabalhos a Assessora do Gabinete da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro, Márcia dos Santos Saraça Barreto Vianna. Constituída a mesa, o suplente do Presidente do Conselho de Administração deu início aos trabalhos com a leitura da ordem do dia, com a seguinte pauta: Abertura da sessão; apresentação do Presidente do PROCON-RJ, Rodrigo Henrique Roca Pires; apresentação da proposta de alteração dos Títulos II e III da Lei 5738/2010 relativos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Cargos em Comissão e Funções de Confiança; assuntos Gerais e encerramento. Em continuação ao estudo da Lei 5738/2010, o Diretor de Administração e Finanças Roberto Cussa de Souza iniciou a leitura da proposta de novo texto para os artigos 19, 20 e 21 da Lei, já renumerados, que foi aceito por todos os presentes. Em relação ao artigo 22, já renumerado, relativo aos conceitos tratados na Lei, a assessora Maria de Lourdes Gomes de Oliveira Martins explicou sobre o conceito de servidor e propôs a alteração do texto original para "I - Servidor: a pessoa que integra o quadro funcional do PROCON-RJ" que foi aceito por todos os conselheiros. O conceito de cargo público (inciso II) foi alterado para "cargo público de provimento efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, que implica o desempenho, por um titular nomeado mediante concurso público, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, regido por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro." No item III foi acrescentado o conceito de quadro funcional a saber: "III. Quadro funcional: conjunto de carreiras integrantes de um mesmo órgão ou entidade, com seus respectivos cargos de provimento efetivo, bem como os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração." Quanto ao item "Carreira", renumerado para o inciso IV do mesmo artigo,

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 04

ADMINISTRAÇÃO
PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO-E 24/003/10/26

DATA 27 03/13 FLS 05

ADMINISTRAÇÃO

PROCON-RJ

propondo-se ainda a retirada do conceito "referência". O conceito de "classe", renumerado para inciso IV, "a", foi alterado para "indicativo de posição vertical em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e capacitação, representada no nível médio pelas letras "A", "B" e "C" e no nível superior, além dessas, pela denominação "ESPECIAL" e o conceito de "padrão", inciso IV, b, foi alterado para "indicativo de cada posição horizontal em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e representado por algarismos romanos." A Assessora Maria de Lourdes Gomes de Oliveira Martins, em relação ao Anexo I da Lei 5738/10, observou que onde se lê "cargos", leia-se "carreira" e onde se lê "denominação", leia-se "cargo". Propôs ainda, uma retificação no Anexo III, onde se lê "vencimento", leia-se "remuneração". Ainda em relação ao artigo 22 propôs-se a alteração do conceito promoção para "promoção funcional" "promoção funcional: é a passagem do servidor do último índice de uma classe para o primeiro índice da classe imediatamente superior, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação." Para o inciso VI, já renumerado, passa a constar o conceito de progressão funcional como "movimentação do servidor para o padrão imediatamente superior dentro da mesma Classe, mediante Avaliação de Desempenho." Houve ainda, alteração no inciso VII, renumerado, do conceito e "vencimento base" como sendo a "retribuição pecuniária definida em lei, devida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo pelo desempenho de suas atribuições, correspondente à referência estabelecida no Anexo III desta Lei." No inciso VIII, já renumerado, foi incluída a palavra "efetivo" após a palavra "cargo" no conceito de "remuneração". Dando continuidade à leitura da Lei, a conselheira Maria Inês Dolci ponderou sobre a existência de cargo de Economista, que hoje não integra o rol das carreiras contidas no Capítulo III da Lei 5738/10. No capítulo III (Dos Cargos de Provimento Efetivo, Seção I - "Das Carreiras"), foi inserido o artigo 23 que relaciona as carreiras de especialistas, analista administrativo, assistente técnico e assistente administrativo que integram os incisos de I a IV. Nos parágrafos seguintes foram elencados os respectivos cargos que compõem cada carreira. Foram, ainda, incluídos os artigos 24 e 25, já renumerados, relativos ao quantitativo e distribuição, respectivamente, dos cargos de provimento efetivo. Foi inserida a seção II (Do Ingresso, Lotação e Atribuições) de que tratam os artigos 26 e 27, já renumerados. Dentre as alterações apontadas, ressalta-se que o caput do artigo 27 trata das atribuições gerais e o parágrafo único trata das atribuições específicas que poderão ser definidas em regulamentos. Na Seção III (Da Remuneração) o Conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho destacou que os artigos 24 e 25 do texto original da Lei não se encontram em simetria, sugerindo a exclusão do referido artigo 25, que passa a não constar da Seção III (Da

SERVIÇO PÚBLICO ESTAD
 EMENDA CARMIM
 Processo nº 24/003/10/A
 Data 27.03.13 FLS 0
 Rubrica
 Observou que onde se lê "cargos", leia-se "carreira" e onde se lê "denominação", leia-se "cargo". Propôs ainda, uma retificação no Anexo III, onde se lê "vencimento", leia-se "remuneração". Ainda em relação ao artigo 22 propôs-se a alteração do conceito promoção para "promoção funcional" "promoção funcional: é a passagem do servidor do último índice de uma classe para o primeiro índice da classe imediatamente superior, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação."
 24/04

[Handwritten signatures and initials]

PROCESSO-E-24/003/10/20
DATA 27/03/13 38 FLS 07

RUBRICA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMINI

Processo nº E-24/003/10
Data: 27/03/13 FLS 07

Data de retificação 24/04/13
RUBRICA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMINI

Processo nº E-24/003/10
Data: 27/03/13 FLS 07

Data de retificação 24/04/13
RUBRICA

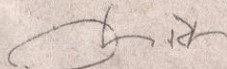
Remuneração). Em atenção ao artigo 26, já renumerado, o Conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho observou que as exigências para que os candidatos pudessem concorrer a uma vaga ou do ensino médio ou do superior, deveriam ser complementadas, pois que na 1ª fase do concurso foram avaliadas apenas questões objetivas, ou seja, muitas vezes são aprovados aqueles candidatos com melhor capacidade de memorização, mas não necessariamente o melhor candidato e que muitas vezes o candidato aprovado não se relaciona bem com os colegas ou mesmo não toma iniciativas, o que não é avaliado na prova objetiva. Já na 2ª fase, a avaliação é dinâmica e não mais estática, observando-se o candidato interagindo e participando de atividades práticas. O Conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho explicou, ainda, que os candidatos obtiveram uma bolsa de 50% do vencimento base do cargo durante o curso de formação. Observou ainda que em razão dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem o serviço público, o concurso para o PROCON-RJ se fez necessário. As alterações propostas para o artigo 26, já renumerado, com a inclusão de seus parágrafos 1º e 2º foram aceitas por todos os conselheiros e o Presidente do PROCON-RJ solicitou a retificação do texto "se assim prever o edital" para "se assim previr o edital" usando-se o futuro do subjuntivo no texto do parágrafo 2º. Ainda, em relação à seção "Remuneração", foram introduzidos artigos referentes ao Adicional de Qualificação e à Qualificação de Desempenho de Atividades, o que foi aceito por unanimidade. Quanto ao artigo 29, já renumerado, a assessora Maria de Lourdes Gomes de Oliveira Martins mencionou que a tabela é de 2010 e que a SEPLAG poderá vir a reajustar esses valores. Carlos Edison questionou se há previsão na Lei para o servidor que tenha realizado cursos de mestrado ou doutorado fora do país e quem tem doutorado fora e o Diretor Administrativo explicou que o "AQ" tem lei própria para todo o Executivo. Em seguimento, solicitou-se a correção do final do texto do artigo 30, já renumerado, "para que foi admitido" para "o qual foi admitido" e, em relação ao artigo 31, já renumerado, a substituição do trecho "caso investidos" para "caso investido". Em relação ao artigo 32, já renumerado, sobre o tempo adicional por tempo de serviço (triênio) a assessora Maria de Lourdes Gomes de Oliveira Martins questionou sobre sua permanência ou retirada. Em relação à leitura do texto original o Conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho explicou que a lei inferior não pode eliminar uma garantia constitucional. O conselheiro Ricardo Levy Sadicoff mencionou sobre um projeto que está em discussão na Secretaria de Saúde e optou-se em não inserir tal assunto posto que, contraria legislação que se encontra em vigor e sugeriu que o assunto seja encaminhado ao governador para que dê sua orientação no âmbito do executivo concedendo, ou não, o adicional por tempo de serviço. Os conselheiros deliberaram pela retirada do artigo

[Handwritten signatures and initials]

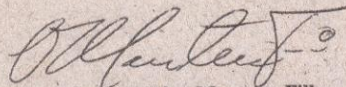
32, já renumerado, da Lei 5738/2010. O conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho sugeriu o uso do texto "8 horas diárias" referente à jornada de trabalho e o Conselheiro Ricardo Levy Sadicoff sugeriu o uso do texto "repouso remunerado". O Presidente da Autarquia solicitou que se realize um estudo para a próxima reunião com o intuito de analisar os mecanismos de compensação de horários, principalmente para os servidores que precisam trabalhar em horário noturno, otimização de setores e que os conselheiros apresentem suas sugestões para melhor redação do artigo. A conselheira Maria Inês Dias serviu sobre o banco de compensação de horas. O conselho, por unanimidade, deliberou pela retirada do parágrafo único do artigo 26 do texto original. O Diretor Administrativo destacou que o estímulo e o reconhecimento de seu trabalho fará o servidor abraçar a causa e caminhar junto ao órgão. A Conselheira Laura Vieira Xavier fez uma observação quanto à atuação da ouvidoria do PROCON-RJ, sugerindo inclusão de um link no site de PROCON-RJ. O Presidente da Autarquia destacou a necessidade de estruturação do órgão que no momento se encontra em mudança para nova sede com melhor estrutura para que o ouvidor possa atender de forma mais eficiente aos consumidores. O Presidente da Autarquia convidou à reflexão sobre a seção IX da Lei 6007, em seu artigo 39, pois há dispositivo que possibilita o pagamento da multa com 25 (por cento) de desconto se a mesma for quitada em até 30 dias após a lavratura do auto de infração, no entanto, hoje é lavrado o auto, ficando uma cópia com o pretense infrator, havendo a previsão da entrega de sua defesa no prazo de 15 dias no protocolo da sede. A partir daí, a princípio, a quantificação da multa só se daria com o término do processo administrativo. Como resolver a questão do fornecedor que deseja pagar a multa com desconto se esse valor só é determinado ao final do processo? O Presidente explicou sobre a mudança do layout do Auto de Infração, onde o fornecedor apresenta o relatório econômico no prazo de 15 dias junto com sua defesa, ou o imediato lançamento por estimativa pelo fiscal. O problema é que alguns fornecedores apresentam e outros não, ou seja, o fornecedor poderá pagar o valor da multa com o desconto ou esperar para discutir o processo. O Conselheiro Ricardo Levy Sadicoff questionou sobre o prazo estipulado que poderia se tornar um fator de prejuízo para a defesa do fornecedor, direito que não pode ser negado ao atuado (direito à ampla defesa e contraditório). O conselheiro Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho explicou que o Auto de Infração inaugura o processo administrativo sancionatório não querendo dizer, necessariamente, que o atuado será penalizado, visto seu direito à ampla defesa e contraditório, além da confecção de parecer jurídico, juntada de documentos, podendo, inclusive ser constatada que a multa é indevida. O Presidente da Autarquia explicou que deseja estimular o rápido pagamento da multa, dinamizando o

[Handwritten signatures and initials]

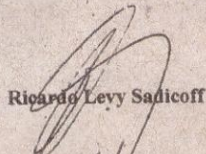
trabalho do cartório e estimulando o fundo e desta forma solicitou que seja efetuada uma reflexão em relação à cautelaridade, artigo 31 da Lei 6007, que prevê uma restrição ao direito do sujeito/forma de tutela e a dosimetria da multa. Por fim, sugeriu-se a data de 14 de março de 2013, às 10:00h, para a realização de nova Reunião Extraordinária do Conselho com a seguinte pauta: abertura da sessão; conclusão do estudo da Lei 5738/2010; assuntos gerais; encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, eu, Márcia dos Santos Saraça Barreto Vianna, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, aprovada e assinada por todos os presentes, que será lançada em Livro de Atas do Conselho de Administração, nos termos do artigo 22, § 9º do Decreto Estadual nº 42.671, de 27/10/2011, Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.



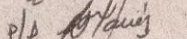
Arthur Vieira Bastos



Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho




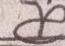
Ricardo Levy Sadicoff


p/p 
Priscila Sá Menezes



Maria Inês Dolci


Zaqueu Soares Ribeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROCESSO-E24/003/19/2013	
DATA 27/03/13	FLS 09
RUBRICA 	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-24/003/10/13	
Data: 27/03/13	FLS 09
Data de retificação 24/04/13	
Rubrica 	

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-24/003/10/13	
Data: 27/03/13	FLS 09
Data de retificação 24/04/13	
Rubrica 